



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003224/2005-54
Recurso n° 167223 - Voluntário
Acórdão n° **1402-00.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA
Recorrida 3a TURMA DRJ RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

EMENTA: IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES – A falta de transcrição de balanços ou balancetes não autoriza a exigência da multa quando a empresa recolhe durante o ano valor igual ou superior ao devido na apuração anual.

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a empresa antecipou montantes superiores ao tributo apurado ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Albertina Silva Santos de Lima e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 603/619 interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ de RECIFE - PE, de fls. 588/593, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 2/11.

Adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (fls. 588/593):

“Relatório Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2000, adiante especificado, expresso em Reais:

Descrição-Valores (em R\$)

Multa exigida isoladamente-995.774,26

O referido Auto é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, quando a fiscalização verificou a inexistência de pagamento do IRPJ por estimativa no período em questão, lançando a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa.

Intimada a apresentar os balancetes de suspensão/redução do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000, a contribuinte apresentou balancetes de verificação de saldo das contas, não demonstrando o resultado de cada período,

conforme Relatório de Trabalho Fiscal constante às fls. 06111, do qual a contribuinte tomou ciência. fl.11. Tais balancetes não demonstram o resultado de cada período a que se referem, tendo sido salientado pela autoridade fiscal que a conta patrimonial de Lucro ou Prejuízos Acumulados do período de julho a dezembro de 2000, constante dos balancetes apresentados (fls. 309,340,372,406,439 e 472) não registra o resultado de cada período de apuração, não ficando demonstrado se o pagamento do IRPJ poderia ser suspenso, não tendo também efetuado a transcrição no livro diário, conforme cópias às fls. 536/558, não tendo sido cumprido o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

O demonstrativo IRPJ e CSLL - suspensão ano 2000, fl. 15, apresentado pela contribuinte, não foi considerado pela fiscalização tendo em vista não demonstrar a apuração do resultado e não substituir o balancete estabelecido no art. 35 do dispositivo legal acima mencionado.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 561/570 argumentando ter usufruído da faculdade prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo o pagamento das estimativas com base em balancetes mensais devidamente escriturados em seu LALUR.

É o Relatório”

Analisando a impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 2/11, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2000 MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ DEVIDO COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAIS: É devida multa de ofício lançada isoladamente, quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do IRPJ sobre a base estimada, e não existe balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do tributo devidamente escriturado no Livro Diário, ainda que tenha sido apurado prejuízo no ano-calendário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO: A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 MULTA ISOLADA. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA:

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 603/619) alegando, em síntese:

a) que tão somente a transcrição dos balanços e balancetes não deve ser visto como determinante à apuração mensal do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, quando a fiscalização pode se basear em outros elementos que possibilitam tal apuração, principalmente quando o contribuinte mantém escrituração regular, e ainda mais quando a empresa comprovar que adota o livro auxiliar com vistas aos registros de balanços e balancetes.

b) que se recolhesse as antecipações supostamente não pagas deveria restituir tal montante, já que no decorrer do exercício o contribuinte recolheu até o mês de junho valores superiores ao devido no fim do exercício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, verifica-se que os débitos cobrados nesse processo correspondem a multa isolada sobre antecipações de IRPJ do ano calendário 2000, julho a dezembro, que supostamente não foram recolhidas. Ressalte-se que a empresa nesses meses optou pela antecipação de IRPJ na forma de balancete de suspensão/redução e que ao final do ano apurou Saldo Negativo de IRPJ, ou seja, durante o exercício financeiro antecipou IRPJ em montante superior ao devido no encerramento do ano calendário.

A fiscalização considerou que o contribuinte não levantou balancetes de suspensão/redução, bem como não transcreveu os balancetes de suspensão/redução no livro Diário. Ressalte-se que os balancetes apresentados pela Recorrente não demonstravam o resultado de cada período. Assim, calculou o IRPJ devido nos meses de julho a dezembro com base na receita bruta (fl. 559). Com base no IRPJ apurado pela receita bruta foi aplicada a multa isolada.

Após essa consideração inicial, passa-se à análise dos argumentos da Recorrente.

Diante dos fatos que levaram à autuação, que é a falta de balancete de suspensão/redução e a falta de transcrição deste documento no livro diário, há que se considerar a aplicabilidade do princípio da verdade material, já que no caso em concreto o contribuinte ao final do exercício havia recolhido IRPJ em montante superior ao devido, já que apurou Saldo Negativo de IRPJ conforme demonstrado em sua DIPJ (fl. 490).

Tal fato já foi analisado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Processo nº 10120.008772/2002-57 com acórdão de nº CSRF 9101-00021 (Data da Sessão: 9/3/2009):

“Ementa Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da multa isolada. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96.”

Ademais, cumpre citar outro acórdão (CSRF/01-05.175) da Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatado no Processo nº 10384.000446/2001-10:

“Ementa IRPJ – MULTA ISOLADA LEI 9.430/96 – FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES - PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A falta de transcrição de balanços ou balancetes não autoriza a exigência da multa quando a empresa recolhe durante o ano valor igual ou superior ao devido na apuração anual. Recurso especial negado.”

Assim, há que se considerar o direito do contribuinte de não recolher a multa isolada por falta de recolhimento nas estimativas de IRPJ nos casos em que ao final do ano calendário o contribuinte apure Saldo Negativo.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator